



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248638 - TO
(2026/0166001-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. TEMA 983/STJ. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* A Agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo; (ii) necessidade de sobrestamento em razão do Tema Repetitivo 1.389/STJ; (iii) ilegalidade na majoração do valor mínimo indenizatório operada pelo Tribunal local; e (iv) omissão do acórdão quanto à vítima J dos S R.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. São essas as questões em discussão: (i) saber se a invocação do sobrestamento pelo Tema 1.389/STJ configura inovação recursal incabível no agravo regimental, em razão da preclusão consumativa; (ii) saber se houve ofensa ao princípio da correlação e condenação *ultra petita* na majoração do valor mínimo indenizatório pelo Tribunal local, diante do pedido expresso formulado na denúncia; (iii) saber se a revisão do quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve omissão do acórdão quanto ao capítulo referente à vítima J dos S R.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese de sobrestamento fundada no Tema 1.389/STJ não foi deduzida nas razões do recurso especial e configura inovação recursal no agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa. Além disso, os temas devolvidos a esta instância especial cingem-se à legalidade do valor mínimo indenizatório fixado, à luz da correlação e da proporcionalidade, não havendo espaço para sobrestamento pelo Tema 1.389/STJ.
5. Há pedido expresso na denúncia de fixação de valor mínimo indenizatório, com indicação de valores. A majoração operada pelo Tribunal local respeitou o princípio da correlação, inexistindo

condenação ultra petita; ao contrário, o pedido do órgão acusador superava o valor fixado no acórdão.

6. A aferição da proporcionalidade e razoabilidade do quantum indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 com base na gravidade concreta, intensidade do dano moral e caráter pedagógico, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A reforma parcial operada pelo acórdão local limitou-se aos capítulos expressamente modificados, de modo que a ausência de alteração explícita quanto à vítima J dos S R implica manutenção do capítulo sentencial respectivo, com preservação de seus fundamentos e efeitos, inclusive do valor indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível inovar no agravo regimental tese não deduzida no recurso especial, por força da preclusão consumativa. 2. A revisão do quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 983; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.389.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248638 - TO
(2026/0166001-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. TEMA 983/STJ. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* A Agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo; (ii) necessidade de sobrestamento em razão do Tema Repetitivo 1.389/STJ; (iii) ilegalidade na majoração do valor mínimo indenizatório operada pelo Tribunal local; e (iv) omissão do acórdão quanto à vítima J dos S R.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. São essas as questões em discussão: (i) saber se a invocação do sobrestamento pelo Tema 1.389/STJ configura inovação recursal incabível no agravo regimental, em razão da preclusão consumativa; (ii) saber se houve ofensa ao princípio da correlação e condenação *ultra petita* na majoração do valor mínimo indenizatório pelo Tribunal local, diante do pedido expresso formulado na denúncia; (iii) saber se a revisão do quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve omissão do acórdão quanto ao capítulo referente à vítima J dos S R.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese de sobrestamento fundada no Tema 1.389/STJ não foi deduzida nas razões do recurso especial e configura inovação recursal no agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa. Além disso, os temas devolvidos a esta instância especial cingem-se à legalidade do

valor mínimo indenizatório fixado, à luz da correlação e da proporcionalidade, não havendo espaço para sobrestamento pelo Tema 1.389/STJ.

5. Há pedido expresso na denúncia de fixação de valor mínimo indenizatório, com indicação de valores. A majoração operada pelo Tribunal local respeitou o princípio da correlação, inexistindo condenação ultra petita; ao contrário, o pedido do órgão acusador superava o valor fixado no acórdão.

6. A aferição da proporcionalidade e razoabilidade do quantum indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 com base na gravidade concreta, intensidade do dano moral e caráter pedagógico, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A reforma parcial operada pelo acórdão local limitou-se aos capítulos expressamente modificados, de modo que a ausência de alteração explícita quanto à vítima J dos S R implica manutenção do capítulo sentencial respectivo, com preservação de seus fundamentos e efeitos, inclusive do valor indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível inovar no agravo regimental tese não deduzida no recurso especial, por força da preclusão consumativa. 2. A revisão do quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 983; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.389.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SANTANA** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. (fls. 269-274)

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 281-285), os quais foram rejeitados (fls. 289-290).

A parte agravante afirma que não se aplicaria ao caso a Lei Maria da Penha, uma vez que não teria sido demonstrado vínculo doméstico, familiar ou afetivo. Afirma que a necessidade de instrução probatória para fixação do mínimo indenizatório está pendente de definição no Tema Repetitivo 1.389/STJ. Reitera a ilegalidade na majoração do valor de indenização fixado pelo Tribunal local. Insiste na suposta omissão do acórdão no que se refere à vítima J dos S R.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os argumentos da parte agravante a respeito sobrestamento da discussão fixada no Tema 1.389/STJ configuram inovação recursal, pois não foram devidamente trabalhados no recurso especial. Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessa tese no agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

No caso dos autos, após reavaliação dos argumentos contidos no acórdão e na inicial acusatória, verifica-se que, apesar do contexto fático dos crimes imputados evidenciar a violação da dignidade sexual, liberdade psíquica e tranquilidade de vítimas crianças do gênero feminino e de sua genitora, também mulher, não constou nessas peças processuais de forma expressa o destaque da caracterização de violência doméstica ou familiar que atraísse por via de consequência a aplicação do Tema Repetitivo 983/STJ.

Assim, não há a aplicação do Tema 983/STJ ao caso, ponto em que fica corrigida a decisão monocrática. Não obstante, constatar que não há a aplicação do Tema 983/STJ não equivale a dizer que deveria incidir o Tema Repetitivo 1.389/STJ, que se encontra suspenso. Afinal, o limite do conteúdo material devolvido à análise nesta instância especial diz respeito unicamente à legalidade do valor mínimo indenizatório **diante do princípio da correlação e da proporcionalidade** (e nenhum assunto temático é objeto do Tema 1.389/STJ).

Desta forma, a correção supramencionada não altera o resultado do julgamento, uma vez que foram duas as teses defensivas do recurso especial: violação à adstrição no valor fixado face ao *quantum* demandado pela acusação e excesso do valor de indenização estabelecida. Estas duas pretensões foram devidamente afastadas pela decisão monocrática, que não merece reforma (fls. 210-220).

Conforme se observa na inicial acusatória, houve requerimento pelo *Parquet* de "condenação do réu ao pagamento de 30 salários-mínimos a título de compensação mínima pelos danos às vítimas S G dos S R M e A J dos S R, e condenação ao pagamento de 05 salários-mínimos à vítima J dos S R, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.(fl. 14).

A sentença condenou "o réu ao pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, para cada vítima, a título de indenização pelos danos causados em decorrência da prática do crime, em especial o de cunho psicológico." (fl. 128). O acórdão reformou parcialmente a sentença para asseverar (fl.201):

"Destarte, feitas estas considerações, verifica-se que o valor mantido pelo magistrado de origem, na monta de 5 (cinco) salários mínimos **para cada vítima de estupro de vulnerável**, não atende aos padrões do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual é imperiosa a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das vítimas do crime de estupro de vulnerável."

Assim, o Tribunal local somente alterou o valor mínimo indenizatório fixado em face das vítimas dos crimes de estupro, sendo elas S G dos S R M e A J dos S R. Não há que se falar em condenação *ultra petita*, pois o Ministério Público havia requerido a condenação no valor de 30 salários mínimos para cada, quantidade superior aos R\$ 20.000,00 (para cada uma das vítimas de estupro de vulnerável) fixados pelo Tribunal. Ressalte-se que a vítima J dos S R não foi mencionada no voto condutor do acórdão, de forma a manter a sentença quanto ao ponto, que circunscreveu-se também ao limite do pedido do órgão acusador.

No que se refere ao valor fixado, a Corte de origem constatou que o valor de R\$ 20.000,00 para cada vítima de estupro se mostrava proporcional e razoável diante da gravidade concreta dos crimes praticados. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 198-201):

"Com razão o Ministério Público.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a indenização por danos morais fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos, para cada vítima, é adequada ao caso concreto. No caso dos autos, não restam dúvidas de que o réu praticou conjunção carnal e atos libidinosos contra as vítimas, S. G. S. R. M. que tinha 11 (onze) anos de idade à época dos fatos, e A. J. S. R., que tinha apenas 10 (dez) anos de idade.

Da análise da sentença enfrentada, entende-se que a conclusão do magistrado encontra-se equivocada.

No presente caso, está caracterizado o dano moral *in re ipsa*, isto é, prescinde de qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado.

Por outro lado, consta da denúncia pedido expresso e indicação de valores.

Embora não se pretenda que a indenização seja desproporcional ao ponto de inviabilizar o cumprimento pela parte demandada ou configurar enriquecimento sem causa ao beneficiário, é igualmente inadmissível que o valor fixado seja insuficiente para reparar adequadamente os danos sofridos pela vítima e prevenir a repetição da conduta por parte do causador do dano.

A indenização foi elevada com fundamento na gravidade concreta dos fatos, na intensidade do dano moral e no caráter pedagógico da condenação. Considerou-se, como parâmetro, o valor usualmente fixado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins e por outros tribunais em hipóteses análogas, ajustando-se à realidade socioeconômica local e à capacidade contributiva do condenado, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa, mas também a não tornar inócua a função reparatória e preventiva da condenação.

Evidentemente, os atos libidinosos e conjunção carnal perpetrados contra as vítimas violaram sua dignidade, intimidade, honra e identidade pessoal, ocasionando abalos emocionais e repercussões que impactaram, e ainda afetam, sua convivência social e familiar.

[...]

Destarte, feitas estas considerações, verifica-se que o valor mantido pelo magistrado de origem, na monta de 5 (cinco) salários mínimos para cada vítima de estupro de vulnerável, não atende aos padrões do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual é imperiosa a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das vítimas do crime de estupro de vulnerável."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, a reforma parcial operada pelo acórdão restringiu-se aos capítulos expressamente modificados. Desse modo, a ausência de alteração explícita do capítulo da sentença acerca da vítima J dos S R conduz, necessariamente, à conclusão de que este foi mantido pelo Tribunal, permanecendo hígidos seus fundamentos e efeitos jurídicos (inclusive o valor indenizatório aplicado na sentença).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0166001-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.248.638 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00014616420248272709 14616420248272709

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.